



## Sistema de Protocolo Único

<b>Órgão / Local de Origem:</b> SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
<b>Nº Processo:</b> P174973/2021	<b>Data Abertura:</b> 26/11/2021 - 09:47
<b>Tipo:</b> Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
<b>Assunto:</b> Solicitações Diversas	
<b>Nome do Interessado:</b> Secretaria Da Cultura E Turismo	
<b>Observação:</b> Recurso do Proponente Maria Marta do Nascimento (on-84577848) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

### TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	26/11/2021 - 09:47	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

**ANEXO IV**

**EDITAL Nº XXX - SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS**

**LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021**

**FORMULÁRIO DE RECURSO**

Nome do(a) candidato(a): Maria Marta do Nascimento  
CPF: 974.673.403-20  
Nome do Grupo/Coletivo: Trançado de palha de cor maita  
Telefone de contato: (88) 988430990

Recurso para:  Etapa Jurídica    ( ) Etapa Técnica

**Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):**

NÓS do grupo "Trançado de palha" representado por Maria Marta do Nascimento viemos solicitar que seja reavisto o resultado do Edital do prêmio mérito cultural Rogênio Martins Lei Aldir Blanc Secult Sobral Nº 005/2021, por um entendimento das mulheres que são artesãs e que possuem pouca escolaridade. Interpretamos que o grupo coletivo se foi representado pela proponente sendo ela também representante do grupo. Assim nos abaixo mencionadas solicitamos que seja reavaliado, pois será um prêmio que beneficiará um grupo de mulheres artesãs que faz de suas mãos a arte e o sustento de suas famílias.

- Ana Giovanna Albino Brigido - 627.468.823-45
- Maria Jone Albino 457.555.153-87
- Maria Cleane de Nascimento Silva - 039.986.793-75
- Lucimara Ferrigno Figueiredo - 074687633-77
- Maria Marta do Nascimento 974.673.403-20

Sobral/CE, 25 de novembro de 2021.

Maria Marta do Nascimento  
**ASSINATURA**

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER 056/2021/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174973/2021 – SPU**

**ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT**

**OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT**

**RECORRENTE: MARIA MARTA DO NASCIMENTO**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **MARIA MARTA DO NASCIMENTO**, inscrição on-84577848, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

O recorrente alega, em síntese, que houve um equívoco por parte da Comissão ao inabilitar sua inscrição, requerendo a revisão desta.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que houve um equívoco por parte da Comissão ao avaliar sua inscrição, uma vez que anexou todos os documentos exigidos pelo Edital, ao passo que requer a revisão da decisão que motivou este recurso.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 8.1., alíneas “i”, dispõe sobre a necessidade de Carta de Representação indicando o(a) candidato(a) como representante do grupo ou coletivo, assinada por, no mínimo, 03 (três) integrantes, com cópia do RG de cada assinante anuente. Além disso, veda a inclusão de novos documentos em sede de recurso, em seu item 12.1.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, o momento para submeter tais documentos é estipulado no Edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de

documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício (item 12.1, *in fine*).

No caso em comento, a Comissão de Habilitação Jurídica conferiu novamente a documentação enviada referente a Carta de Representação (Anexo II) e verificou que a proponente é uma das declarantes de si mesma, não sendo permitido. Ademais, a inscrição carece da cópia do RG, bem como dos dados obrigatórios de um dos anuentes, conforme alínea "i" do item 8.1. do Edital.

**Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES  
MACEDO  
OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por RAISSA  
CARLY FERNANDES MACEDO  
OSTERNO:03778753339  
Dados: 2021.11.30 11:49:07 -03'00'

**RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO**

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**P174973/2021-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



**Simone Rodrigues Passos**  
Secretária da Cultura e do Turismo